

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para coibir más práticas na elaboração da nota ou pontuação de crédito de consumidores de bens e serviços.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes §§ 3º e 4º no art. 17 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

Art. 17.

.....

§ 3º A recusa em fornecer informações ao consumidor sobre quais dados foram usados para a construção de sua nota ou pontuação de crédito ou em corrigir informações sobre o consumidor comprovadamente erradas ensejará multa diária à empresa que elabora a nota ou pontuação de crédito no valor de 1% de sua receita anual, até que atenda as exigências desta Lei, sem prejuízo de outras medidas corretivas a serem tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 4º Se constatado uso de informações sensíveis ou excessivas para a definição da nota ou pontuação de crédito do consumidor a empresa responsável deverá pagar multa de 5% de sua receita anual, sem prejuízo de outras medidas corretivas a serem tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje as empresas e instituições financeiras que calculam notas ou pontuação de crédito estão livres para decidir quais parâmetros utilizar e como usá-los. Isto constitui um grave problema social porque existe a possibilidade de que dados sensíveis ou até mesmo excessivos sejam usados

para a atribuição dessa nota, prejudicando milhares de consumidores deste país.

Precisamos dar um fim nesta situação em que dados discriminatórios e até mesmo que atentam contra a dignidade humana estejam sendo usados para se construir notas de crédito aos consumidores. Isto afeta os mais vulneráveis, os mais pobres, os que justamente têm mais dificuldades em obter empréstimos para concretizarem seus sonhos.

Por meio deste Projeto de Lei buscamos dar um fim nesta situação. Atribuímos responsabilidades e deveres às empresas e instituições financeiras que realizam este serviço. Caso não cumpram as disposições de agir com correção e justiça serão multadas até que atendam aos preceitos desta lei.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que aprovem este projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19085.55937-02